



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *D'ário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 45 720:

Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 44 209, com a redacção que lhe foi imposta pelo Decreto n.º 44 898, que regula as condições de prestação de serviço nos comandos navais e de defesa marítima e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha do ultramar pelos militares da Armada.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 45 721:

Adia para o ano de 1966 o início do reembolso do subsídio a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 410, que autoriza a Junta Autónoma de Estradas a adquirir equipamento mecânico para trabalhos rodoviários.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 722:

Fixa os períodos para as eleições dos vogais dos corpos administrativos em todas as províncias ultramarinas e para as juntas distritais nas províncias de Angola e Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 45 723:

Permite à Junta do Crédito Público continuar a utilizar mala privativa contendo correspondência e documentos referentes aos serviços da dívida pública, a permutar entre a sua sede e a respectiva delegação da cidade do Porto, por via postal, com isenção de porte.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 44 209, de 27 de Fevereiro de 1962, com a redacção que lhe foi imposta pelo Decreto n.º 44 898, de 22 de Fevereiro de 1963, passa a ter a redacção seguinte:

§ 1.º A nomeação por escolha é aplicada para os cargos de comandantes navais e de defesa marítima territorial, de subdirectores dos serviços de marinha e de adjuntos dos chefes das repartições provinciais dos serviços de marinha, nos termos da legislação em vigor, e para os cargos de 2.ª comandantes e de chefes e oficiais dos estados-maiores dos comandos navais e de defesas marítimas, mediante proposta dos respectivos comandantes.

Os comandantes de defesa marítima de portos também podem ser nomeados por escolha, quando a situação militar o justifique, competindo ao Ministro da Marinha, depois de prévia consulta ao Ministro do Ultramar, definir, por despacho, os portos em que tal procedimento é aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 45 720

Os directores dos serviços de marinha das províncias ultramarinas, sendo, pela orgânica vigente, simultaneamente os comandantes navais dessas províncias, têm frequentemente de delegar nos respectivos subdirectores alguns assuntos concernentes ao fomento marítimo;

Com os chefes das repartições provinciais dos serviços de marinha, que são simultaneamente os comandantes das respectivas defesas marítimas territoriais, acontece o mesmo em relação aos seus adjuntos;

Torna-se assim conveniente que a nomeação dos oficiais para os cargos de subdirector dos serviços de marinha ou de adjunto do chefe da repartição provincial dos mesmos serviços nas províncias ultramarinas seja feita por escolha;

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 721

Encontra-se numa fase de grande desenvolvimento a obra de construção da ponte sobre o Tejo, em Lisboa, cuja entrada em funcionamento implica que as obras rodoviárias que hão-de canalizar o respectivo tráfego tenham, igualmente, rápido andamento, a fim de ficarem concluídas simultaneamente com a ponte.

Há também necessidade de antecipar algumas obras nas estradas nacionais mais relacionadas com o desenvolvimento turístico.

Convém, nestas condições, não reduzir os fundos de que dispõe presentemente a Junta Autónoma de Estradas